

**Autoriza do Parcelamento de Débitos Fiscais, Fixa Prazos para Recolhimentos dos Tributos Municipais e, dá outras providências**

A Câmara Municipal de Paiva, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a parcelar débitos fiscais, dos contribuintes em atraso, nas condições previstas na presente lei.

Parágrafo Único - Os débitos fiscais a que alude o caput do artigo são os relativos ao IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano, ISS- Imposto sobre Serviços, Taxas e Alvarás de Funcionamento - Localização, Tarifa de Água.

Art. 2º- O parcelamento dos débitos fiscais poderá ser concedido em até dez (10) parcelas e, nas condições a seguir descritas:

- a- o contribuinte que manifestar o interesse no parcelamento, assinará um termo de reconhecimento e parcelamento do débito, optando pelo prazo de pagamento/parcelamento;
- b- sobre o valor do débito confessado, não incidirá juros, correção monetária e multas, desde que, efetuados os pagamentos das parcelas em dia;
- c- o não pagamento de duas parcelas sucessivas, importará no cancelamento imediato do parcelamento, passando a incidir sobre o débito fiscal juros, correção monetária e multas.

Art. 3º- O prazo para requerimento do parcelamento dos débitos fiscais terá início após a sanção da presente lei, encerrando-se 30 (trinta) dias após sua entrada em vigor.

Art. 4º- A partir do exercício de 2002, ficam estabelecidos os seguintes prazos para pagamento dos tributos municipais, a saber:

- I- ISS- Pessoa Física - Recolhimento Anual - até 28 de fevereiro de cada ano;
- II- ISS - Pessoa Jurídica - Recolhimento Mensal - até do 15º dia útil ao mês subsequente da apuração;

- III- ISS- Diversões Públicas - Recolhimento no ato do requerimento ou mensalmente observado o disposto no item anterior;
- IV- Tarifa de Água - Anual - até o dia 30 do mês de maio de cada ano;
- V- IPTU- Imposto Predial Territorial Urbano - Anual- até 28 de setembro de cada ano;
- VI- Licenças/Alvarás de Funcionamento/Publicidade - Permanente- Anual até 28 de setembro de cada ano.

Art. 5º- Ao contribuinte que não estiver em dia com as obrigações tributárias/fiscais, aplicar-se-á o disposto no artigo 170, da Lei Municipal 686- Código Tributário do Município de Paiva.

Art. 6º- A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º- Revogam-se as disposições em contrário.

Paiva MG, 18 de fevereiro de 2002.

  
Jair Toledo de Paiva  
Prefeito Municipal